



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMEL

Sessão de ...21...de...julho...de 19 81...

ACORDÃO Nº ...101-72.470

Recurso nº 83.490 - IRPJ - EXS. 1977 a 1980.

Recorrente NEVOEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS.

Recorrido DRF EM LIMEIRA - SP.

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - BRINDES: Única e exclusivamente os de módico valor devem ser considerados como despesa operacional. O fato de a relação percentual entre as despesas com brindes e a receita bruta ser reduzida é apenas mais um fato a ser levado em consideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEVOEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS.

ACORDAM os Membros da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 21 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIS ANDRÉ NETO (suplente).

301 JUL 6 S



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/009.625/80

RECURSO N.º: 83.490

ACÓRDÃO N.º: 101-72.470

RECORRENTE: NEVOEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS.

### R E L A T Ó R I O

NEVOEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS com domicílio fiscal em Limeira-SP, inconformada com a manutenção da exigência à título de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos Exercícios de 1978 e 1979 mantida pela decisão singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Resultado de ação fiscal levada a efeito junto a interessada abrangendo os exercícios de 1977 a 1980, foi lavrado o auto de infração de fls. 43. O litígio, todavia, se restringe as parcelas de Cr\$ 68.710,00 no Ex. 78 e Cr\$ 229.046,00 no Exercício de 1979, ambas relativas a "brindes e presentes".

2. Em sua impugnação argumenta que relativamente a estas parcelas os respectivos beneficiários estão devidamente identificados. Desta forma, além de comprovadas e justificadas tais montantes representam percentagens de 0.06% e 0.07% em relação as receitas brutas, respectivamente dos Exs. de 78 e 79.

3. Em síntese, alega em sua impugnação:

a. tais despesas visam à manutenção e desenvolvimento da fonte produtora, sendo necessárias à sua atividade e usuais ou normais no tipo de suas transações tendo sido distribuídos

Acórdão nº 101-72,470

clientes especiais e a pessoas que interferem ou lhe propiciam negócios de maior monta, conforme indicações nas próprias notas fiscais expedidas;

b. cita Bulhões Pedreira, Tito Resende e diversos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes aceitando a legitimidade da dedução de despesas desta natureza;

c. reitera que a parte da verba glosada sem identificação completa dos beneficiários já foi objeto de pagamento.

4. A decisão singular, em resumo, se justifica em função dos seguintes argumentos:

a. admite que as despesas com aquisição de brindes e sua distribuição gratuita entre fregueses ou não, são admitidas como operacionais quando tenham por objeto promover a empresa;

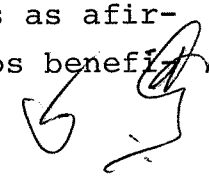
b. afirma que entre os brindes adquiridos, no caso, encontra-se televisões, aparelhos de som, refrigeradores, lavadoras, bicicletas, calculadoras e outros;

c. conclui, portanto, que a liberalidade, no caso, não pode justificar entender-se tais despesas como operacionais, uma vez que são de vulto vários dos brindes oferecidos além de não permitirem se concluir que guardem pertinência com as operações exigidas pela sua atividade.

5. Em seu recurso ratifica as razões de impugnação ressaltando:

a. não concorda com a decisão singular ao entender que "pela descrição retro dos objetos doados à título de brindes é fácil deduzir que eles foram utilizados para presentear quem ela pretendeu" e que "não se pode dizer que as despesas efetuadas tenham pertinência com as operações exigidas por suas atividades";

b. diz que com relação a parte em discussão - representando apenas 1/4 do total glosado - não são procedentes as afirmações supra uma vez que estão devidamente identificados os beneficiários.



Acórdão nº 101-72.470

ciários, além de estarem devidamente documentadas.

c. Diz que a identificação dos beneficiários permite ao fisco verificar caso por caso para saber da normalidade dessas despesas não sendo lícito à fiscalização pura e simplesmente alegar a sua impertinencia com as atividades da empresa.

d. argumenta no sentido de que cabe os fisco demonstrar que elas - as despesas - não são necessárias ou normais. Ressalta ainda que não ficou provado nenhum caso de favorecimento a Diretores, seus familiares ou pessoas que não interessasse à atividade da empresa, o que seria fácil provar na medida em que os beneficiários estão identificados.

É o relatório.

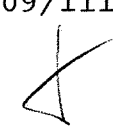
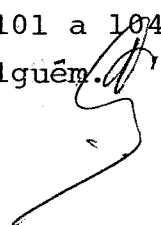
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

As despesas com a aquisição de pequenos brindes a serem distribuídos a clientes e outras pessoas geralmente são aceitas como despesas operacionais. Levando-se em conta a sua natureza, entretanto, é preciso reconhecer que o assunto deve ser encarado com grande cautela objetivando coibir os excessos naturais.

Não é que, mesmo como brindes, possam alguns aparelhos de relevante valor serem oferecidos, mas é que, acima de determinada importância, a respectiva despesa já não se justifica como operacional, além, é claro, de ter a sua natureza de brinde totalmente desfigurada, como acontece no caso da maioria das mercadorias que constam da documentação apresentada (em termos de valor).

Desta forma, não é porque pura e simplesmente são despesas de pequena monta que devem necessariamente ser aceitas como despesas operacionais. No caso em julgamento alega-se que os beneficiários estariam identificados apenas porque o documentário fiscal que acobertou a saída dos inúmeros aparelhos de TV a cores, Rádios, gravadores e etc. (fls. 64/74/81/84/97/101 a 104/106 a 109/111/113/ a 115/ e etc), foi emitido em nome de alguém.



Acórdão nº 101-72.470

Nada comprova, todavia, que aquelas operações se referem a brindes. Há apenas observações datilografadas nas cópias apresentadas informando esta circunstância.

Por outro lado, a grande maioria dos brindes oferecidos é de grande valor ou pelo menos de valor consideravelmente elevado para serem considerados como tal. Nada impede que sejam oferecidos. O que a legislação fiscal coíbe é que possam ser considerados como operacionais.

Assim, o fato de os beneficiários estarem identificados, o que se aceita para argumentar, é de pouca relevância para a solução deste processo. O que importa é que, considerando a documentação apresentada, a maioria das despesas com a aquisição de brindes está relacionada com equipamento, material ou máquina de elevado valor. A sua dação como brinde somente se justifica por mera liberalidade, característica que não deve revestir uma despesa que se pretende operacional.

Mesmo como doação não seriam as despesas em análise de serem consideradas como operacionais na medida em que carecem os respectivos donatários das características ou requisitos previstos pela lei para que terminada despesa com doação possa ser considerada operacional. Isto posto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.